

## A GRADATIVA TRANSIÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<sup>1</sup>

**ADRIANE BOSSLER<sup>2</sup>**

### 1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa é um sistema de resolução de conflitos discutido em vários países, que busca a reparação do dano causado por meio do diálogo e da participação ativa das partes envolvidas. Ela se baseia em princípios como a responsabilização do agressor, o respeito às vítimas, a reparação do dano causado, a participação da comunidade e a busca pela reconciliação.

Teve início no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, mas que vem se espalhando por todo o território nacional.

Elá pode ser aplicada em uma variedade de contextos, incluindo o sistema de justiça criminal, escolas, locais de trabalho e comunidades. Ela é fundamentada em princípios como respeito, inclusão, responsabilidade, diálogo e participação ativa das partes envolvidas. Acredita-se que a justiça restaurativa possa promover uma maior compreensão, cura e transformação dos conflitos, e contribuir para a construção de comunidades mais saudáveis e resilientes.

No nosso país, o sistema de aplicação da justiça tem tradicionalmente se concentrado na punição do agressor, deixando de lado a ressocialização do réu e a restauração dos interesses da vítima. No entanto, a justiça restaurativa tem ganhado espaço gradualmente no país como uma abordagem alternativa, buscando promover a reconciliação e a reparação entre as partes envolvidas em um crime, incluindo a vítima, o agressor e a comunidade.

Nesse contexto, este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar como a legislação brasileira está buscando gradativamente a aplicação da justiça restaurativa,

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Projeto de Dissertação, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

<sup>2</sup> UNISUL. Itajaí 2023.



bem como identificar soluções aplicáveis a casos reais que contemplem a ressocialização do réu e a restauração dos interesses da vítima.

Para atingir os objetivos propostos, serão analisados a recente legislação do país, acordos de cooperação entre os diversos setores da comunidade e os métodos legais utilizados na aplicação da justiça restaurativa no país e no estado de Santa Catarina, onde a justiça restaurativa tem sido implementada de forma significativa. Além disso, serão consideradas as perspectivas e participações da vítima, do agressor e da comunidade no processo restaurador.

A metodologia empregada neste projeto de pesquisa será a pesquisa bibliográfica, com base na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, nas resoluções e instruções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como em acordos de cooperação firmados entre o judiciário e os diversos setores da sociedade civil. Essa abordagem permitirá o mapeamento das diretrizes e orientações para a aplicação da justiça restaurativa, bem como a busca por casos práticos que ilustrem sua implementação.

Espera-se que este estudo proporcione uma compreensão mais aprofundada da aplicação da justiça restaurativa no Brasil, identificando os métodos mais comumente utilizados e os critérios adotados para sua seleção. Além disso, pretende-se valorizar a participação da vítima como parte fundamental do processo restaurador, reconhecendo sua importância e buscando sua inclusão em um momento crucial para a reparação dos danos sofridos.

Ao final desta pesquisa, espera-se contribuir para o avanço do debate sobre a justiça restaurativa no contexto brasileiro, destacando sua relevância como uma abordagem alternativa à justiça retributiva tradicional, que busca a reconciliação e a restauração dos interesses das partes envolvidas em um crime, bem como instigar estudos posteriores mais aprofundados sobre as aplicações teóricas e práticas desse modelo de justiça.

## 2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal estabelece uma regra geral que direciona o trabalho do Poder Público no sentido de minimizar as consequências e prestar assistência aos familiares das vítimas:



Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. (CF, 1988. Art. 245).

Essa assistência, a que se refere o texto constitucional, se destina a familiares ou a dependentes carentes de vítimas, o que pode incluir apoio financeiro, apoio psicológico, serviços sociais, entre outros, dependendo das necessidades da família afetada.

Mas restringindo essa aplicação a pessoas carentes, fica o questionamento se essa assistência também pode ser estendida a outros setores da sociedade, pois, embora na maioria das vezes o apoio financeiro seja o mais urgente e é de suma importância nos lares carentes, não deve ser ignorado que o dano psicológico atinge não somente familiares de vítimas carentes, mas todo e qualquer cidadão vitimado.

Surge também, nesse aspecto, para colocar em prática e questionar a não efetividade desse dispositivo legal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ADO nº 62, por meio da petição nº 60054/2021, da Associação Nacional De Membros Do Ministério Público - Mp Pró-Sociedade, a qual foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e encaminhada ao Relator Min. Dias Toffoli, tendo como objeto a alegada mora do Congresso Nacional em adotar medidas para tornar efetivo o comando do art. 245 da Constituição Federal:

*“O autor sustenta que a omissão inconstitucional assenta-se na falta de norma regulamentadora do art. 245 da Constituição, que impede a concretização do direito constitucional de assistência social dos cidadãos que menciona, “conspurcando a sobrevivência, o mínimo existencial, a dignidade humana e a proteção da família”. Aponta inércia de mais de 30 (trinta) anos pelo legislador.*

*Aduz ser “necessário resgatar a dignidade da vítima, seja ela direta ou indireta, reparando, tanto quanto possível, o dano causado pela ação criminosa” (...) Alega, ainda, que “omissões que invalidam direitos fundamentais não podem ser consideradas opções do legislador”. Nessa esteira, assevera que “as prestações essenciais à sobrevivência do ser humano hão de ser garantidas. O acesso a tais*



bens constitui direito subjetivo de natureza pública. A isto a doutrina vem denominando de *mínimo existencial*". (ADO 62. Relator Min. Dias Toffoli).<sup>3</sup>

Nesse texto, fica clara a preocupação do relator em restaurar o dano aos familiares da vítima, seja direta ou indiretamente, o que deixa implícito que a restauração poderia ser estendida também a própria vítima.

Por exemplo, em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, na maioria dos casos, após prestar esclarecimentos ou depoimentos na justiça, a vítima é "abandonada", não recebe acompanhamento social ou psicológico, não tem seus bens recuperados, tampouco sua situação jurídica restabelecida à época anterior aos fatos.

Em outro aspecto, o texto constitucional ressalta ainda que a assistência prestada pelo Poder Público não prejudica a responsabilidade civil do autor do ilícito, ou seja, o criminoso ainda pode ser processado e responsabilizado civilmente pelos danos que infligiu à vítima e aos seus familiares.

Observa-se que há a preocupação em punir o autor ( traço da justiça retributiva), que busca compensar a vítima e a sociedade pelo mal causado, mas nada se fala se deve haver também um trabalho em conjunto, uma atitude a ser tomada pelo poder público para restaurar a situação do próprio criminoso, políticas públicas para combater a causa da criminalidade, evitando assim, que o mesmo indivíduo continue cometendo novos crimes e causando novas vítimas.

Nesse aspecto Silva<sup>4</sup> conceitua e analisa tanto o "paradigma Retributivo - historicamente afirmado como modelo punitivo ocidental – e estuda um novo paradigma de justiça – a Justiça Restaurativa – que busca promover no processo de solução do conflito a participação efetiva dos sujeitos envolvidos na violação criminal."

Tauchert<sup>5</sup> discorre ainda sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicação do Direito Penal Brasileiro, a qual é "matéria inovadora e controversa no Brasil e está em processo de estruturação como política pública", e que a necessidade de sua implementação no modelo contemporâneo do Direito Penal Brasileiro ainda precisa

<sup>3</sup> ADO 62. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6120625>. Acesso em 02 de out de 2023.

<sup>4</sup> Silva, M.R.S. do N., Braga, R.R.P., & Silva, T.R.S. do N. (2017). Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. *Direito E Desenvolvimento*, 8(1), 197-216. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesarrollo.v8i1.420>. Acesso em 27 de out de 2023.

<sup>5</sup> Tauchert, Maicon Rodrigo. Mestre Em Direito E Doutorando Em Desenvolvimento Regional – Uft. *Justiça Retributiva E Justiça Restaurativa: Paradoxos Necessários Para O Direito Penal Brasileiro*. Revista São Luís Orione Online - TO, v. 10, nº10, 2016. Acesso em: 27 de out de 2023.



ser muito discutida, de forma a aperfeiçoar e complementar o tradicional direito penal retributivo.

## 2.1 A LEI 9.099/1995 E O OLHAR PARA A VÍTIMA

A Lei 9.099 de 1995 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e cria mecanismos para agilizar a solução de infrações penais de pequeno potencial ofensivo.

Nos artigos a seguir é possível perceber a importância dada à reparação dos danos e a preocupação com a situação da vítima:

*Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a **reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.** (Lei 9.099/1995)*

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a **possibilidade da composição dos danos** e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (Lei 9.099/1995)

Observa-se que há uma ênfase para que os danos sofridos pela vítima, os quais podem ser tanto de ordem material quanto moral, sejam reparados pelo agressor. A lei demonstra que cabe ao Estado, na pessoa do juiz, sempre que possível, procurar essa reparação.

Há ainda na legislação infraconstitucional, incluída no ano de 2021, a garantia para que a dignidade da vítima seja respeitada por quem tem o dever de preservá-la, evitando-se assim que o processo judicial seja ainda mais doloroso que a situação fática por ela sofrida.

Art. 81. § 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão **respeitar a dignidade da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo (...) (Lei 9.099/1995)

Assim, demonstra-se que a legislação recente busca preencher essas lacunas enfatizando a reparação da vítima, o respeito a sua dignidade em sede judicial e a possibilidade da composição dos danos causados pelo agressor.



## 2.3 O CÓDIGO PENAL E A REABILITAÇÃO

O Decreto-Lei 2848, o Código Penal Brasileiro, foi promulgado em 1940. Durante o passar de todas essas décadas, muitas foram as alterações feitas em seu texto original, visto que a sociedade e seus comportamentos continuam mudando e a legislação precisa disciplinar as mais diversas situações que lhe são apresentadas.

Alguns artigos em específico foram acrescentados e alterados mais recentemente, e tratam da possibilidade do autor realizar a composição dos danos causados à vítima.

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, **reparado o dano ou restituída a coisa**, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (CP, 1940)

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, **reparado o dano**. (CP, 1940)

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida (...) desde que o condenado:

III - tenha **ressarcido o dano causado** pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (CP, 1940)

Esses são alguns artigos que demonstram que a reparação dos danos está prevista em vários dispositivos do Código Penal e, que, se o autor de fato se arrepende, tenta minimizar o efeito do seu ato ou repara o dano causado, recebe alguns benefícios, como a redução ou a atenuação da sua pena.

Isso evidencia que há várias situações implícita nesse sentido. Pode ser indício de que o autor, muitas vezes age ilegalmente não por vontade única e exclusiva de causar o mal, mas muitas vezes a falta de oportunidades o leva à necessidade extrema de atingir o bem jurídico alheio, e a possibilidade de se redimir pode atenuar o sofrimento de ambos: vítima e autor.

Nesse sentido, Carvalho<sup>6</sup> enfatiza bem as diferenças e as semelhanças entre os modelos de justiça retributivo e restaurativo, onde declara que o crime é uma violação das normas jurídicas e que o Sistema de justiça Retributivo “*cumpre o papel*

<sup>6</sup> Carvalho, Robson & Alves, Bruno. (2023). Diferenças Entre A Justiça Restaurativa E A Justiça Retributiva. Revista Foco. 16. e632. 10.54751/revistafoco.v16n1-004. Acesso em 27 de out de 2023.



de determinar a culpa e impor punição no contexto de disputa entre o ofensor e o Estado, definido por regras processuais. O diálogo entre vítima e ofensor é considerado irrelevante.”, enquanto o para a Justiça Restaurativa, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Como tal, o crime cria a obrigação de corrigir os erros” ampliando muito mais a atuação do Estado frente a essa situação.

### **3 RESOLUÇÃO DO CNJ 225/2016 - POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O Conselho Nacional de Justiça, CNJ emitiu essa resolução, devido a relevância do tema e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação.

Baseou-se nas recomendações da Resolução n. 1999/26, de 28 de julho de 1999 das Organização das Nações Unidas (ONU) para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros.

Logo em seu artigo 1º, a resolução do CNJ traz o conceito e a forma de aplicação da justiça restaurativa, pelo poder judiciário, o que vem a convergir diretamente com a proposta desta pesquisa.

*Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:*

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2015)



Como enfoque restaurativo essa resolução apresenta os elementos que se relacionam dentro dessa abordagem: “*a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades, a atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor, a reparação dos danos sofridos, e o compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido*”.

Questão importante é que a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, um procedimento não exime o outro, e a justiça restaurativa e a retributiva podem andar em conjunto perfeitamente.

Kelner<sup>7</sup>, em seu estudo também baseado na implantação da atual resolução 225/2016 do CNJ, afirma que “*a transição da justiça retributiva para a justiça restaurativa é, uma mudança de paradigma, uma vez que o modelo vigente não encontra respostas, atingiu seus limites operacionais e precisa ser alterado, sob pena de ruir, uma vez que não pode mais ser remendado*”, enfatizando que a transição para um novo modelo é inevitável, visto que o sistema penal atual está em colapso.

Costenaro<sup>8</sup> trata sobre o assunto e mostra que é possível e necessária essa sincronia, demonstrando que “*a justiça unicamente retributiva não contribui para a ressocialização do réu, tampouco restaura a situação jurídica da vítima ao estágio em que se encontrava antes de sofrer com a prática do crime*”, e por isso ambos os métodos devem ser utilizados.

Stuker<sup>9</sup> corrobora com esse entendimento e busca uma análise mais empírica sobre o assunto de forma a “*identificar como conceitos de moral contemplam a lógica de funcionamento dos dois sistemas de justiça contemporâneos, retributivo e restaurativo, indicando a relação que cada um tem com a moral*”.

Para que isso ocorra é condição fundamental a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes e todos os

<sup>7</sup> KELNER, Lenice; TAPIA, Manuel Bermúdez; PEREIRA, Giordani Alexandre Colvara. Modernidade, Burocracia, E Direitos Fundamentais: Desafios Para Implantação Da Justiça Restaurativa No Brasil. Revista Jurídica, [S.I.], v. 1, n. 68, p. 42 - 72, mar. 2022. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5738>>. Acesso em: 27 out. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i68.5738>.

<sup>8</sup> Costenaro, Ana Paula dos Santos; Correa, Marianna Carpes; Barcellos, Olinda. Um Paralelo Entre A Justiça Retributiva E A Justiça Restaurativa Frente A (In)Efetividade Da Lei De Execução Penal No Brasil. Curso de Direito da Faculdade de Santa Maria, RS, (FADISMA), 2020.

<sup>9</sup> Stuker, P. (2015). Justiça pelo dever ou pelo bem? Uma discussão a cerca da moral nos sistemas de Justiça Retributiva e Restaurativa. *Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*, 17(2), 28-40. <https://doi.org/10.22409/conflu17i2.p402>



participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz sobre o assunto.

A resolução no CNJ busca ainda estratégias conjuntas entre o CNJ, poder judiciário, entidades públicas e privadas parceiras, e universidades e instituições de ensino, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, e o Ministério Público para promover a integração das redes de apoio e das políticas públicas relacionadas ao assunto.

Devem ainda ser observados aspectos como: um espaço físico adequado, uma equipe previamente treinada e uma rotina de encontros e discussões, para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja reincidência do conflito.

E como forma de criar parâmetros qualitativos e quantitativos, a resolução deixa a cargo do CNJ a tarefa de compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

O CNJ e o Poder Judiciário, em 2019, desenvolveram um mapeamento<sup>10</sup> que mostra todo o trabalho desenvolvido pela justiça restaurativa no país. Identifica quais os principais projetos e direciona a aplicação desse recurso. Através de questionários e monitoramentos constantes, conseguem fazer avaliações e expor em gráficos todo o processo no Brasil.

Na sequência sobre a necessidade de aplicação de políticas públicas para combater a violência, tem-se o caso real do jovem congolês assassinado em um quiosque na barrada Tijuca no RJ em 2022, retratado no estudo: “O caso Moïse: Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa”<sup>11</sup> que propõe a Justiça Restaurativa como mecanismo para mediar conflitos e restaurar o equilíbrio quebrado com a violação de direitos. “A justiça restaurativa está no equilíbrio das ações judiciais e extrajudiciais, como políticas públicas e ações afirmativas, na contenção da violência, seja ela, física, simbólica ou residual.” Enfatiza ainda que, “se não forem realizadas ações sociais e políticas públicas, as instituições de repressão aos crimes não vão dar conta do imenso problema social, já que a atuação seria nas consequências e não nas causas

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>

<sup>11</sup> Rocha, José Cláudio. O caso Moïse: Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96257/o-caso-moise-justica-retributiva-x-justica-restaurativa>.



da violência", o que sintetiza bem o objetivo da aplicação da justiça restaurativa no contexto criminal.

### 3.1 CARTILHA JUSTIÇA RESTAURATIVA - 10 PASSOS PARA IMPLEMENTAÇÃO<sup>12</sup>

A cartilha foi desenvolvida pelo CNJ com o intuito de colaborar com o Poder Judiciário no cumprimento da Resolução 225/2010, que dispõe sobre a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa em todo o território nacional.

Elá apresenta 10 passos para a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal, desde a forma de criação do Órgão de Macrogestão até o modo de realização de capacitação dos atores envolvidos no projeto.

De acordo com a cartilha, "a Justiça Restaurativa busca alcançar transformações sociais significativas a partir da atuação sobre os fatos relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e, neste âmbito, realizar processos participativos, satisfatórios e humanos, em que se busca reflexão, construção de responsabilidades individuais e coletivas, transformação pessoal e resolução de conflitos."

A seguir destacam-se os 10 passos para a implementação do projeto:

- 1. Identificar em qual estrutura da Administração Superior melhor se adequa a inserção de Órgão Central De Macrogestão da Justiça Restaurativa.
  - Isso inclui designar um magistrado para coordenação do Programa, um servidor supervisor, e uma estrutura mínima de servidores e espaço físico para o Programa de Justiça Restaurativa;
- 2. Definir em que ambiência O Tribunal Deseja Iniciar/ Continuar Seu Programa.
  - Infância e Juventude Infracional e Protetiva; Juizados Especiais Criminais; Varas Criminais; Violência Doméstica; Execução Penal; Escolas; entre outros.
- 3. A Partir Dessa Definição, Identificar Um Juiz Titular Da Competência(S) Escolhida(S) Para Que Sua Vara Sirva Como Experiência Piloto.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>



- 4. Entrar Em Contato Com Outros Tribunais Que Já Estejam Trabalhando Na Competência Escolhida.
- 5. Iniciar A Formação Do Servidor Supervisor Do Programa E De Um Grupo Pequeno De Facilitadores Para A Experiência Piloto.
- 6. Após A Formação, Com A Ajuda Do Tribunal Referência, Organizar O Plano De Ação Para O Projeto Piloto.
- 7. Iniciar Os Primeiros Casos Com A Parceria Do Tribunal Referência.
- 8. O Lugar
- 9. Parcerias
- 10. Acompanhamento Pelo Comitê Gestor Nacional - Resolução CNJ 225. (CNJ, 2019).

A implementação da Justiça Restaurativa é um processo que demanda comprometimento, capacitação e colaboração, mas seus benefícios podem ser transformadores para o sistema de justiça e para a comunidade como um todo.

Desse modo, os tribunais podem avançar na construção de um sistema mais empático e restaurativo, promovendo a resolução pacífica de conflitos e a restauração das relações dentro da sociedade.

### 3.2 ACORDO DE COOPERAÇÃO 165/2019 - ESTADO DE SANTA CATARINA<sup>13</sup>

Recentemente, em 2019, foi celebrado o Acordo De Cooperação entre O Estado De Santa Catarina, por Intermédio do Poder Judiciário, com o Poder Executivo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública do Estado De Santa Catarina, a Ordem Dos Advogados Do Brasil - Santa Catarina, a Federação Catarinense De Municípios, a Universidade Do Estado De Santa Catarina e A Universidade Do Sul De Santa Catarina (UNISUL).

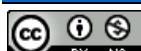
O referido acordo *“tem por objeto a cooperação entre os participes visando instituir protocolo de implantação e expansão da Justiça Restaurativa, enquanto política pública, com a criação de Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de*

<sup>13</sup>

Disponível

em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/859050/Acordo+de+Coopera%C3%A7%C3%A3o/abbe40d7-24ea-0b64-d8b9-ebcb8c7a3047>.



*Santa Catarina e Plano de Trabalho Estadual (PTE); irradiação de Polos Regionais e Núcleos Locais, com seus respectivos Planos de Ação (PA) e fluxos.”*

Nesse sentido, foi um marco importante e um grande avanço para todos os órgãos e entidades estaduais envolvidos. Nessa data foi criado o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina (GGJR-SC).

Como tarefa precípua desses órgãos cooperados está a de debater e possibilitar as melhores formas de atender ao público da Justiça Restaurativa, *“procurando destacar o papel da rede, por meio de todos os signatários, na efetivação dos direitos dessas pessoas, e a necessidade da elaboração e implementação de políticas voltadas à prevenção, à execução e ao atendimento integral.”*

E como é algo relativamente novo, o acordo propõe a criação de cursos destinados à qualificação funcional dos atores que compõem a rede de atendimento, sempre com ênfase aos princípios da Justiça Restaurativa.

Nesse contexto, o investimento na capacitação dos atores envolvidos, em conjunto com todos os envolvidos fortalece ainda mais a implementação bem-sucedida desse modelo de justiça no estado de Santa Catarina.

## 4 CONCLUSÃO

Com base nas buscas bibliográficas realizadas para embasar o presente projeto de pesquisa, foi possível perceber que a legislação como um todo, apresenta um direcionamento para analisar e aplicar, de fato, os princípios da justiça restaurativa e não mais somente a justiça retributiva.

Na Constituição Federal, o artigo 245 de forma explícita, garante essa proteção a familiares de vítimas, cuja efetividade do dispositivo constitucional vem sendo debatida pela ADO 62/2021, demonstrando que a justiça brasileira caminha nesse sentido.

Na lei 9.099/1995 foi acrescentado, em 2021, o parágrafo 1º no artigo 81, que prioriza a preservação da dignidade da vítima em sede judicial, pois era nítido, que muitas vezes, o Estado, por meio de pessoas que deveriam acolher e minimizar o sofrimento da vítima, causavam-lhe ainda mais prejuízo ao negligenciar atendimento ou ao não respeitá-la adequadamente. Com a responsabilização pelos atos de quem



de fato deveria promover esse cuidado, fica demonstrado que o olhar para a vítima é cada vez mais latente na legislação brasileira.

No Código penal também são encontrados vários artigos que beneficiam os autores que se propõe a reparar o dano causado. Fato é que para além do trabalho de reparação da vítima, seja ele material ou moral, há a necessidade de se ter um olhar de restauração também para o autor, para que a ele seja oferecida a oportunidade de não mais repetir a infração penal. A dignidade precisa ter viés para ambas as partes, vítima e autor, pois acima de tudo o crime é um problema social.

A recente Resolução do CNJ 225 de 2016, com base em todos os dispositivos até então disponíveis, compila as informações e define a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo os procedimentos a serem adotados para que cada vez mais casos sejam encaminhados e acompanhados por comissões de justiça restaurativa em âmbito judicial. É uma marco recente e muito importante no que tange à aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, ampliando os olhares para a solução de conflitos já existentes e na prevenção de novos ilícitos.

Com o acordo de cooperação entre os principais órgãos e entidades do estado de Santa Catarina é possível visualizar uma realidade transformadora no estado. Este acordo é um exemplo de como a cooperação entre diversas partes interessadas pode impulsionar o avanço de práticas mais restaurativas e humanizadas no sistema de justiça, beneficiando tanto a comunidade como um todo quanto os envolvidos em conflitos.

A justiça restaurativa é assunto recente e ainda há muito o que se discutir. Mas com esse projeto de pesquisa, será possível estabelecer um norte do que está sendo feito no país e como a legislação brasileira está em transição gradativa entre a justiça retributiva (punitiva) e a justiça restaurativa. Uma não afasta a outra e ambas podem e devem andar em sintonia. O fato é que todos são beneficiados quando o olhar para o crime torna-se um problema social e não somente judicial.

Com tudo isso, pode-se concluir que a hipótese apresentada no projeto se confirma, mostrando que é possível todos os envolvidos saírem beneficiados de um processo de justiça restaurativa. Pois, à vítima e familiares é oferecida restauração material e/ou psicológica. Ao autor é concedida a oportunidade de reparar o dano e não mais cometer ilícitos. À sociedade civil é permitida a interação unilateral ou bilateral de se fazer ouvir e de se colocar como parte do processo.



Da mesma forma, os resultados esperados se confirmaram, mostrando que já a legislação brasileira já está gradativamente se adaptando a essa nova modalidade, onde a vítima é a maior interessada no assunto e precisa ser respeitada, acolhida e acompanhada.

Doravante, muito mais que uma análise inicial bibliográfica da legislação brasileira, esse projeto de dissertação se propõe a instigar uma discussão mais aprofundada sobre o assunto, analisando a legislação sobre o tema, as alterações que isso acarreta toda a sociedade, e sobretudo a desenvolver uma pesquisa de campo sobre a aplicação prática da justiça restaurativa no sistema judiciário e como isso vem impactando a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Página Inicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Justiça Restaurativa – 10 passos para implementação. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 02 de out de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.099, De 26 De Setembro De 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>

BRASIL. Seminário Justiça Restaurativa. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 02 de out de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADO nº 62 /2021. Relator Min. Dias Toffoli. Ação direta de Inconstitucionalidade por Omissão ajuizada pelo Procurador-Geral da República tendo como objeto a alegada mora do Congresso Nacional em adotar medidas para tornar efetivo o comando do art. 245 da Constituição Federal. Disponível



em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6120625>. Acesso em: 02 de out de 2023.

Carvalho, Robson & Alves, Bruno. (2023). DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA RETRIBUTIVA. REVISTA FOCO. 16. e632. 10.54751/revistafoco.v16n1-004. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/366943987\\_DIFERENÇAS\\_ENTRE\\_A\\_JUSTIÇA\\_RESTAURATIVA\\_E\\_A\\_JUSTIÇA\\_RETributiva](https://www.researchgate.net/publication/366943987_DIFERENÇAS_ENTRE_A_JUSTIÇA_RESTAURATIVA_E_A_JUSTIÇA_RETributiva). Acesso em 27 de out de 2023.

COSTENARO, Ana Paula dos Santos; CORREA, Marianna Carpes; BARCELLOS, Olinda. Um Paralelo Entre A Justiça Retributiva E A Justiça Restaurativa Frente A (In)Efetividade Da Lei De Execução Penal No Brasil. Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria, RS, (FADISMA), 2020. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2021/02/um-paralelo-entre-a-justica-retributiva-e-a-justica-restaura.docx.pdf>. Acesso em: 27 de out de 2023.

KELNER, Lenice; TAPIA, Manuel Bermúdez; PEREIRA, Giordani Alexandre Colvara. Modernidade, Burocracia, E Direitos Fundamentais: Desafios Para Implantação Da Justiça Restaurativa No Brasil. Revista Jurídica, [S.I.], v. 1, n. 68, p. 42 - 72, mar. 2022. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5738>>. Acesso em: 27 out. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i68.5738>.

ROCHA, José Cláudio. O caso Moïse: Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96257/o-caso-moise-justica-retributiva-x-justica-restaurativa>. Acesso em 27 de out de 2023.

**SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.** Acordo De Cooperação N. 165/2019. Acordo de cooperação que entre si celebram o Estado De Santa Catarina, Por Intermédio Do Poder Judiciário, Do Poder Executivo, O Ministério Público Do Estado De Santa Catarina, E A Defensoria Pública Do Estado De Santa Catarina, A Ordem Dos Advogados Do Brasil - Santa Catarina, A Federação Catarinense De Municípios, A Universidade Do Estado De Santa Catarina E A Universidade Do Sul De Santa Catarina. Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/859050/Acordo+de+Coopera%C3%A7%C3%A3o/abbe40d7-24ea-0b64-d8b9-ebcb8c7a3047>

Silva, M. R. S. do N., Braga, R. R. P., & Silva, T. R. S. do N. (2017). Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. Direito E Desenvolvimento, 8(1), 197-216. <https://doi.org/10.25246/direitoedesarrollo.v8i1.420>. Acesso em 27 de out de 2023.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Mestre Em Direito E Doutorando Em Desenvolvimento Regional – Uft. Justiça Retributiva E Justiça Restaurativa: Paradoxos Necessários Para O Direito Penal Brasileiro. Revista São Luís Orione Online, Araguaína - TO, v. 10, nº10, 2016. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/18/87/A0/E4/65A9C71030F448C7860849A8/Justi>





[ca%20Retributiva%20e%20Justica%20Restaurativa.pdf](#). Acesso em 27 de out de 2023.

STUKER, P. (2015). Justiça pelo dever ou pelo bem? Uma discussão acerca da moral nos sistemas de Justiça Retributiva e Restaurativa. *Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*, 17(2), 28-40. <https://doi.org/10.22409/conflu17i2.p402>. Acesso em 27 de out de 2023.

